



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17734.722031/2017-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.493 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DESPESA MÉDICA
Recorrente MARIA ROSEANA GONCALVES NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 21/26) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016 (e-fls. 12/20), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 20.000,00 referente à profissional Polyanna Lima da Silva.

O contribuinte ingressou com impugnação ratificando o valor declarado e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes (e-fls. 02/04).

A impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR por não constar dos recibos apresentados a identificação do paciente e a descrição dos serviços prestados (e-fls. 33/34).

Cientificada da decisão de piso em 06/04/2018 (e-fls. 37), a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 03/05/2018 (e-fls. 40/43) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que na documentação apresentada durante o atendimento à Malha Fiscal constavam os recibos contendo nome, endereço, CPF e assinatura da dentista, cumprindo, portanto, os requisitos previstos na legislação.

- Expõe que a própria profissional confirma o recebimento dos valores e os serviços prestados, tendo se prontificado a emitir recibos complementares nos quais descreve de forma detalhada os serviços prestados.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00 referente à profissional Polyanna Lima da Silva.

A primeira instância julgou improcedente a impugnação por não constar dos recibos apresentados a identificação do paciente e a descrição dos serviços prestados.

Em seu recurso a contribuinte traz aos autos, além dos recibos apreciados pela DRJ (e-fls. 49/50), recibos complementares com a descrição detalhada dos serviços prestados pela cirurgiã dentista (e-fls. 48 e 51), restando suprida essa pendência.

No que concerne à identificação do paciente, entendo que na hipótese de o comprovante de pagamento ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando forem constatados razoáveis indícios de irregularidade ou inidoneidade, o que não ocorreu no presente caso. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23-2014 da RFB. Dessa forma, considero como paciente a própria recorrente.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Processo nº 17734.722031/2017-90
Acórdão n.º **2002-000.493**

S2-C0T2
Fl. 57

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll